



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.006002/2006-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-003.466 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de março de 2018
Matéria II
Recorrente JOHNSON & JONHSON INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 16/07/2002

MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO (LI). PRODUTO DISPENSADO DE LICENCIAMENTO. INAPLICABILIDADE.

É condição necessária para a prática da infração administrativa ao controle das importação por falta de Licença de Importação (LI) que produto importado esteja sujeito ao licenciamento não automático, previamente ao embarque no exterior ou ao despacho aduaneiro. Nos presentes autos, inaplicável a multa por falta de LI, pois os produtos importados estavam dispensados de licenciamento.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Ausente a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, que foi substituída pela Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões. Fez sustentação oral o patrono Dr. Pedro Guilherme Ferreira Bini, OAB/SP 356.235, escritório Scheneider, Pugliese, Sztokfizs, Figueiredo e Carvalho Advogados.

Winderley Moraes Pereira - Presidente substituto e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Marcelo Giovani Vieira.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

O interessado foi autuado em face da classificação fiscal incorreta. Foram lançadas multa por falta de licenciamento e multa por erro de classificação.

Segundo a autoridade aduaneira, foi rejeitado o enquadramento do produto importado no código 3206.11.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e imputado o código 3206.11.30.

Intimado em 16/10/2006, o interessado apresentou impugnação, juntada às fls. 25 e ss., em 16/11/2006. Alega:

. 1. Recolheu a multa proporcional ao valor aduaneiro e juros, mas discorda da multa por falta de licença de importação.

2. Requer seja processado o pagamento feito (Darf em fl. 89) e extinto o crédito tributário.

3. Na declaração de importação, o produto foi descrito como "HOMBIFINE 5-35 MISTURA DE DIOXIDO DE TITANIO E SIMETHICONE. Pó BRANCO FINO". A descrição indica a natureza da mercadoria.

4. A correta descrição da mercadoria impede a aplicação da multa impugnada. Cita Ato Declaratório Normativo Cosit n 2 12/1997.

5. O fato é atípico. Cita doutrina e julgados.

6. A imposição da multa sem a ocorrência da infração ofende o princípio da moralidade administrativa.

Recebida a impugnação pela repartição a quo, os autos foram remetidos a esta Delegacia de Julgamento e distribuídos ao relator, com 91 fls.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento a impugnação. A decisão da DRJ foi assim emendada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 16/07/2002

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.

Mercadoria incorretamente descrita, impõe-se a multa, conforme ADN Cosit 12, de 1997.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada, a empresa interpôs recurso voluntário, repisando as alegações já apresentadas na impugnação.

Na apreciação do recurso voluntário, a turma resolveu converter o julgamento em diligência para que unidade preparadora informasse se as mercadorias objeto de reclassificação por parte da Fiscalização estariam sujeitas a licenciamento não automático na data do registro da Declaração de Importação.

Em atendimento a diligência a Unidade da Receita Federal, consignada em informação fiscal, constatou que as mercadorias em análise estariam sujeitas a licenciamento automático, nos seguintes termos.

Complementando, verifiquei em consulta ao histórico do tratamento administrativo do SISCOMEX, atualmente "SISCOMEX Importação" no formato WEB (cópia de impressão de tela à fls. 243 e 244), que para o código NCM 3206.11.30, apontado como correto pela fiscalização, não havia licenciamento não automático para essa classificação tarifária, portanto, na época do fato gerador, a mercadoria estaria sujeita a licenciamento automático, conforme exposto acima.

Com estas manifestações os autos retornaram ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A teor do relatado, a diligência determinada pelo Carf comprovou que as mercadorias em análise estavam sujeitas a Licenciamento automático.

A Licença de Importação, com a entrada em funcionamento do Sistema Integrado de Comércio Exterior, substituiu a Guia de Importação, utilizada antes da informatização das importações. A multa em discussão nos autos refere-se a importação das mercadorias desamparadas de Guia de Importação.

A Guia de Importação era instrumento de controle administrativo, aplicado a todas as importações, exigindo do importador providências para obter a liberação da importação nos órgãos responsáveis pela sua emissão, sendo necessário a realização de procedimentos a serem definidos para cada situação de importação.

Com o advento do Siscomex-Importação e a substituição da Guia de Importação pela Licença de Importação, criou-se duas situações distintas. Determinadas operações e mercadorias estão sujeitas a Licença automática e outras a Licença não automática. A primeira é realizada de forma automática pelo Sistema Informatizado, não existindo nenhum procedimento a ser adotado pelo importador. Para a Licença não automática é necessário a realização de procedimento próprio no Siscomex de responsabilidade do Importador.

Entendo que a multa referente a falta de Guia de Importação, ao ser aplicada na atual sistemática de comércio exterior, com a utilização do Siscomex, somente é aplicada nas situações de exigência de Licença de Importação não automática, em que existe um procedimento a ser adotado pelo importador. Exigir a multa por falta de Guia de Importação também para as situações em que existe a Licença automática, seria aplicar a penalidade a situações em que não é exigido nenhum procedimento do importador.

A matéria já foi enfrentada em diversos julgados deste Conselho e na Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que no Acórdão 9303-004.198 decidiu pela exigência da multa de 30% somente para as situações de exigência de Licenciamento não automático.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 20/04/1999

MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES

A multa prevista no art. 526, inciso II, do RA /85 somente poderia ser aplicada às hipóteses em que a legislação preveja a necessidade do licenciamento não automático, já que eventual sanção pelo descumprimento de uma obrigação somente ocorre quando houver obrigação a cumprir.

No caso vertente, é de se trazer que o sujeito passivo providenciou à época a licença de importação que entendia cabível quando da classificação da mercadoria na posição TEC 8426.49.00 EX 002 como guindastes rodoferroviários. O que, por conseguinte, se à época da importação a mercadoria classificada pela autoridade fazendária estava sujeita ao licenciamento automático, não há que se falar em sanção sobre não cumprimento de uma obrigação, eis que não existe tal obrigação. (Acórdão 9303-004.198, Sessão de 07/07/2016. Relatora Tatiana Midori Migiyama)

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira

Processo nº 11128.006002/2006-96
Acórdão n.º **3201-003.466**

S3-C2T1
Fl. 4
